



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08603/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios / Verificação cumprimento de Acórdão

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal – SEMAD (interveniente)

Prefeitura de Pocinhos (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Arthur Bomfim Galdino de Araújo/ Cláudio Chaves Costa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Convênio. Falhas na execução. Prazo para apresentação de documentos e adoção de providências. Descumprimento. Multa. Prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 00821/14

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

- 1. Convênio 080/11 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Pocinhos.*
- 2. Objeto: Transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à reforma e ampliação do centro cirúrgico e sala de parto do Hospital e Maternidade Dr. Antônio Luiz Coutinho, bem como aquisição de equipamentos (foco cirúrgico, carro de anestesia, gerador, etc) do referenciado Nosocômio, pertencente ao Município de Pocinhos, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
- 3. Valor: R\$ 200.000,00.*
- 4. Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/11/2012 (vigência prorrogada).*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08603/12

Através do Acórdão AC2 – TC 00644/13, de 02 de abril de 2013 (fls. 253/256), **publicado em 08/04/2013**, a 2ª Câmara desta Corte decidiu **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. CLÁUDIO CHAVES COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 240/244, advertindo-o de que, em caso de omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

A Corregedoria desta Corte de Contas por meio do relatório de fls. 264/265 constatou que após oficiado da decisão desta Corte (fls. 259), o Prefeito não compareceu aos autos, concluindo que o Acórdão AC2 - TC 00644/13 não foi cumprido.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão com intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08603/12

garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanar ou justificar irregularidades no convênio anteriormente identificado. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Comunicado da decisão por correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA (fls. 259), o Prefeito não apresentou prova de haver adotado qualquer providência.

Assim, diante da inércia do Prefeito em atender as determinações desta Corte, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida:

a) DECLARAR descumprido o Acórdão AC2 - TC 00644/13;

b) APLICAR a multa de R\$3.000,00 ao Senhor **CLÁUDIO CHAVES COSTA**, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

c) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Sr. **CLÁUDIO CHAVES COSTA**, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 240/244, advertindo-o de que, em caso de omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08603/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08603/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de **Pocinhos**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** descumprido o Acórdão AC2 - TC 00644/13; **II) APLICAR a multa de R\$3.000,00 (três mil reais)** ao Senhor **CLÁUDIO CHAVES COSTA**, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **III) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias** ao Prefeito de **Pocinhos**, Sr. **CLÁUDIO CHAVES COSTA**, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria em relatório de fls. 240/244, advertindo-o de que, em caso de omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de março de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB